



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
EMITIDO EM 12/12/2018 12:44



DOCUMENTO

23066.071086/2018-23

Cadastrado em 12/12/2018 12:44



Documento disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Número:
1966/2018

Unidade de Origem:
SERVICO MEDICO UNIVERSIT RUBENS BRASIL (12.01.09)

Identificador:

Ano:

2018

Tipo do Documento:
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Assunto Detalhado:
LAUDO TÉCNICO - PAULO TIAGO NASCIMENTO BARBOSA - ESCOLA DE DANÇA - NOVEMBRO 2018 - REVISÃO 00.

Nome(s) do Interessado(s):

PAULO TIAGO NASCIMENTO BARBOSA

E-mail:

Identificador:

3055330

Observação:

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data Envio	Destino
12/12/2018 12:44	PRO REITORIA DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (12.01.50)

	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Laudo novembro/2018	
Título do Documento		Revisão	Folha
Escola de Dança		00	i/15



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

**LAUDO TÉCNICO
Paulo Tiago Nascimento Barbosa
– ESCOLA DE DANÇA–**

**Laudo Novembro/2018
Revisão 00**

- **INSALUBRIDADE**
- **PERICULOSIDADE**
- **RADIAÇÃO IONIZANTES, GRATIFICAÇÃO DE TRABALHOS COM RAIOS-X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS**

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00

CONTROLE DAS REVISÕES

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00

REQUISITANTE: PRODEP- Pró Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas e Órgão/ Unidades

EXECUTANTE: Serviço Médico Universitário Rubens Brasil – SMURB

ASSUNTO: Avaliação técnica para identificação de possíveis agentes de riscos ambientais insalubres, perigosos, de radiação ionizante, gratificação de trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

DADOS DO SERVIDOR / UNIDADE AVALIADA

NOME: Paulo Tiago Nascimento Barbosa

CARGO/FUNÇÃO: Cenotécnico

ÓRGÃO/UNIDADE: UFBA / Escola de Dança

CNPJ: 15.180.714/0001-04

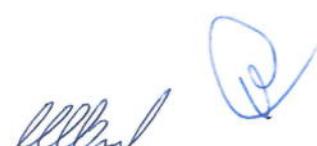
GRAU DE RISCO: 2

CNAE: 8550-3

ATIVIDADES: Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação.

ENDEREÇO: Av. Ademar de Barros, s/n – Ondina
CEP: 40170-110, Salvador – BA.

DATA DA AVALIAÇÃO: 02/10/2018



	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018	
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00	Folha iv/15

SUMÁRIO

I – OBJETIVO.....	5
II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	5
III – DEFINIÇÕES	6
1. Atividades e Operações Insalubres	6
2. Riscos Ambientais	6
2.1. Agentes Físicos	7
2.2. Agentes Químicos	7
2.3. Agentes Biológicos	7
3. Tempo de Exposição.....	7
4. Atividades e Operações Perigosas	8
5. Equipamento de Proteção Individual – EPI	8
6. Equipamento de Proteção Coletiva – EPC.....	8
6.1. Extintores de Incêndio	9
6.2. Sinalização de Segurança	9
7. Avaliação Qualitativa.....	9
8. Avaliação Quantitativa	9
IV – PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS	10
V – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS.....	11
VI – RESPONSABILIDADES	11
VII – METODOLOGIA USADA NA AVALIAÇÃO.....	12
VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
LAUDO	14
Teatros	15



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. M. Barbosa".

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Titulo do Documento Escola de Dança	Revisão 00

I – OBJETIVO

Este Laudo Técnico tem por objetivo caracterizar as possíveis condições insalubres e perigosas nos ambientes e nas atividades do servidor Paulo Tiago Nascimento Barbosa, da Escola de Dança para avaliação de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 – Cap. II. Seção II. Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas - Art. 68 a 72;
- Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991 – Art.12, Incisos I e II e seus Parágrafos;
- Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950;
- Orientação Normativa nº 04 de 14 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece Orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências;
- Lei nº 6.514/77 que introduz alterações no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Portaria Ministerial nº 3.214/78, que regulamenta a Lei nº 6.514/77, instituindo as Normas Regulamentadoras – NR's;
- Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres;
- Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas;
- Norma Regulamentadora nº 17 – Ergonomia;
- Norma Regulamentadora nº 23 – Proteção contra incêndios;
- Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, define os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas;
- Decreto 81.384, de 22 de fevereiro de 1978;

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00

- Decreto 97.458, de 11 de janeiro de 1989;
- Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993 - Regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
- Decreto lei 1.873, de 27 de maio de 1981;
- Portaria nº 453, de 01 de junho de 1998 - MS/SVS - Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências.
- CNEN-NN-3.01, Março/2014 – “Diretrizes básicas de proteção radiológica”.
- E demais normas, leis, decretos ou similares, quando necessário.

III – DEFINIÇÕES

1. Atividades e Operações Insalubres

O Art. 189 da CLT define:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza e condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

2. Riscos Ambientais

Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função da sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador (item 9.1.5 da Norma Regulamentadora – NR-9).



	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Titulo do Documento Escola de Dança	Revisão 00

2.1. Agentes Físicos

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom (item 9.1.5.1 da NR-9).

2.2. Agentes Químicos

Consideram-se agentes químicos as substâncias, os compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão (item 9.1.5.2 da NR-9).

2.3. Agentes Biológicos

Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus entre outros (item 9.1.5.3 da NR-9).

3. Tempo de Exposição

Conforme o Art. 9º da Orientação Normativa nº 4/2017:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;



	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00

4. Atividades e Operações Perigosas

São consideradas atividades e operações perigosas àquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e eletricidade.

A NR-16 estabelece os critérios para a sua concessão de acordo com os seus Anexos:

Anexo 1: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;

Anexo 2: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;

Anexo 3: Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Anexo 4: Atividades e operações perigosas com energia elétrica.

Anexo 5: Atividades perigosas em motocicleta.

Anexo (*): Atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

5. Equipamento de Proteção Individual – EPI

EPI é todo dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Deve ser fornecido gratuitamente ao servidor, de acordo com o risco a que está submetido e, em perfeito estado de conservação e funcionamento (NR-6). É responsabilidade das chefias orientarem o servidor para o porte adequado do EPI e cobrar o seu uso.

6. Equipamento de Proteção Coletiva – EPC

EPC é todo dispositivo destinado a proteger à saúde e a integridade física de uma coletividade de trabalhadores expostos a um determinado risco, tais como: encausuramento acústico de uma fonte de ruído, proteção de partes móveis de máquinas e equipamentos, sinalização de segurança, uso de extintores de incêndio, entre outros.



	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018	
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00	Folha 9/15

6.1. Extintores de Incêndio

Todos os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, ser providos de extintores portáteis de incêndio, a fim de combater o fogo no seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir. Cabe a UNIDADE:

1. Adquirir extintores de incêndio apropriados à classe de incêndio a ser extinta, buscando suprir as atuais necessidades junto aos diversos ambientes de trabalho.
2. Recarregar e inspecionar os extintores existentes e redistribuí-los conforme a necessidade de cada local face à classe de incêndio a ser extinta.
3. Implantar Plano de Emergência nas Instalações da Unidade.

6.2. Sinalização de Segurança

Todos os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de sinalização de segurança, com os objetivos de advertir o trabalhador contra riscos de acidentes, identificar equipamentos de segurança e delimitar áreas e tubulações industriais, por meio de cores.

7. Avaliação Qualitativa

Este método consiste em verificar criteriosamente o uso de determinados agentes de risco (Físicos, Químicos e Biológicos), fazendo-o através de pesquisas, desde que identificada a sua presença em inspeção técnica realizada no ambiente de trabalho, com possibilidades de agredir o organismo do trabalhador exposto, levando em consideração principalmente as condições do ambiente de trabalho, tempo de exposição, e a composição e agressividade do agente.

8. Avaliação Quantitativa

Desenvolvida através de medições técnicas, mediante a utilização de instrumentação específica, cujos resultados são avaliados e comparados a parâmetros definidos na NR - 15 - Atividades e Operações Insalubres, em seus Anexos 01. Ruído Contínuo e Intermitente; 02. Ruido de Impacto; 03. Limites de Tolerância para Exposição ao Calor; 05. Radiações Ionizantes; 07. Radiações Não Ionizantes; 08. Vibrações; 11. Agentes Químicos cuja Insalubridade é caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho; 12. Limites de Tolerância para poeiras minerais, ou em Normas internacionais.



	Tipo do Documento	Código do documento	
	Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Laudo novembro/2018	
Título do Documento		Revisão	Folha
Escola de Dança		00	10/15

IV – PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

Conforme determina a Orientação Normativa nº04/2017:

[...]

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

[...]

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018	
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00	Folha 11/15

V – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS

Conforme determina o Art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90:

[...]

O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Conforme determina a Orientação Normativa nº4/2017:

[...]

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Conforme determina a NR 15, item 15.4:

[...]

15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

VI – RESPONSABILIDADES

Conforme determina a Orientação Normativa nº4/2017:

[...]

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no módulo, conforme movimentação de pessoal, sendo,

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00

também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

VII – METODOLOGIA USADA NA AVALIAÇÃO

Este Laudo Técnico baseou-se na avaliação qualitativa dos riscos físicos, químicos e biológicos presentes ou não nas unidades avaliadas. O método de avaliação qualitativo, ou seja, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, está fundamentado nas Normas Regulamentadoras (NR) 15 e 16. Quando necessário, serão realizadas avaliações quantitativas dos agentes de riscos físicos e químicos, para definição da salubridade ou insalubridade do ambiente, conforme determinação da NR-15.

A metodologia aplicada nesta consistiu em:

1. Visitar para avaliar, *in loco*, a estrutura física e organizacional da Unidade, as funções e rotinas de trabalho desempenhadas pelos servidores dessa unidade;
2. Qualificar a insalubridade e/ou periculosidade, após a análise dos aspectos inerentes a cada ambiente AVALIADO e atividade realizada, observando:
 - a) Contato com o agente nocivo à saúde;
 - b) Regime de exposição não ocasional nem intermitente;
 - c) Enquadramento legal da atividade ou operação insalubre ou perigosa.



	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00

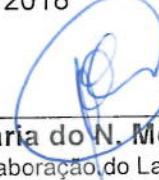
VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a) **Gestores:** é de responsabilidade dos Gestores informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.
- b) **Servidores:** os Servidores que no desenvolvimento de suas atribuições estiverem em contato com os agentes insalubres ou desenvolverem atividades ou operações perigosas e que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente farão jus, respectivamente, ao Adicional de Insalubridade, ou Periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas.
- c) **Recursos Humanos:** Cabe à unidade de recursos humanos da UFBA realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado

Salvador, 13 de novembro de 2018



Carlos Henrique C. Amaral
 Elaboração do Laudo
 Eng. de Seg. do Trabalho
 SMURB/UFBA
 CREA 3000027217



Cláudia Maria do N. Mota Coimbra
 Elaboração do Laudo
 Eng. de Seg do trabalho
 SMURB/UFBA
 CREA 27808/D



Ana Márcia Duarte Nunes Nascimento
 Diretora SMURB/UFBA
 Ana Márcia D. Nunes Nascimento
 Diretora
 SMURB / UFBA
 Matrícula SIAPE 1755534

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
	Título do Documento Escola de Dança	Revisão 00 Folha 14/15

LAUDO



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Tiago Nascimento Barbosa". The signature is written in cursive script and is located at the bottom right of the page.

	Tipo do Documento Laudo Técnico - Paulo Tiago Nascimento Barbosa	Código do documento Laudo novembro/2018
Titulo do Documento Escola de Dança	Revisão 00	Folha 15/15

SETOR AVALIADO

Teatros

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Paulo Tiago Nascimento Barbosa

FUNÇÃO	DESCRICAÇÃO DA ATIVIDADE	INSALUBRIDADE						PERICULOSIDADE							
		TIPO DE RISCO			AGENTE IDENTIFICADO	C/VE-	L.T-	NC	5% Min	10% Méd	20% Máx	I	EE	RI	E
	Realização de montagens de equipamentos elétricos cênicos. Manipulação e controle dos equipamentos de áudio.	F	Q	B	Ruído	-	85 dB	A	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
Cenotécnico	Afinacão do nível de intensidade da iluminação dos refletores.	A	NA	NA	Calor	-	-	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Laudo NÃO CONCLUSIVO para insalubridade, requerendo avaliação quantitativa do agente físico: Ruído, nos termos da Orientação Normativa SEGEPE Nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 - Art.10 e Norma Regulamentadora nº 15 anexo 11, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de Junho de 1978.

Risco Físico (calor) - De acordo com a avaliação qualitativa, a exposição ao risco é eventual ou esporádica, conforme o Art. 11 da Orientação Normativa SEGEPE Nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 – Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades; I – em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica.

Ainda de acordo com a Orientação Normativa SEGEPE Nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 e da Norma regulamentadora NR-16, não foram identificados agentes perigosos relativos a esta atividade.

Medidas de controle a serem adotadas	
<ul style="list-style-type: none"> • Manter o local bem ventilado; • Manter organização, limpeza e higiene do local; • Utilização de equipamentos de proteção Individual; 	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento a NR 17 (Ergonomia); • Manter limpeza no sistema de refrigeração; • Atendimento a NR 23 (Proteção Contra incêndio)

NA – Não Aplicável
A- Aplicável
NC – Não Conclusivo
E – Explosivo

Carlos Henrique C. de Amaral
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA 3900002217

Matrícula SIAPE 3062607

L.T – Limite de Tolerância
I – Inflamáveis
EE – Energia Elétrica
RI – Radiações Ionizantes
Mota Coimbra
Engenharia de Segurança do Trabalho
Assinatura e carimbo:
CREA - Br 21306/D
SMURB / UFBA
Matrícula SIAPE 1757512

LEGENDA

F – Físico
Q – Químico
B – Biológico
C/VE – Concentração/Valor Encontrado

Data da Avaliação: 02 de outubro de 2018